



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 3, DE 25 DE AGOSTO DE 1846.

Orça a Receita e Despesa da Província para o período financeiro de 1º de julho de 1846 á 30 de julho de 1847.
Ementa inserida pelo IMPL.

Ricardo José Gomes Jardim, Presidente da Provincia de Mato-grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Capítulo 1º.

Das Despesas

Artº. 1º. A despesa Provincial no anno financeiro de 1º de Julho de 1846 á 30 de Junho de 1847, he fixada em reis trinta e tres contos seiscentos e quarenta e nove mil e noventa e cinco reis que o Governo despenderá da maneira seguinte R^s. 33.649\$095

§ 1º. Com a Assembléa Legislativa Provincial.....	13.130\$000
A saber	
1º. Subsidio a seus Membros na presente sessão, e na ventura.....	11.350\$000
2º. Indemnisação de vinda e volta para as duas Sessões.....	980\$000
3º. Vencimento ao Official Maior da Secretaria.....	300\$000
4º. Dito a dous escripturarios na presente Sessão, e na futura.	240\$000
5º. Dito ao Porteiro.....	200\$000
6º. Expediente e Livros.....	<u>60\$000</u>
§ 2º. Com a Secretaria da Presidencia, dous contos e quinhentos mil reis..	2.500\$000
A saber	
1º. Ordenado do Secretario.....	800\$000
2º. Dito ao Official Maior.....	500\$000
3º. Dito a dous Officiaes.....	800\$000
4º. Dito ao Porteiro.....	200\$000
5º. Expediente e Livros.....	<u>2000\$000</u>
§ 3º. Com a Estação das Rendas Provinciaes, dous contos e quarenta mil reis.	2.040\$000
A saber	

1º. Ordenado ao Contador.....	600\$000
2º. Dito ao Official Maior.....	480\$000
3º. Dito ao Escripturario.....	380\$000
4º. Dito ao Thesoureiro.....	400\$000
5º. Gratificação ao Porteiro.....	60\$000
6º. Expediente.....	<u>120\$000</u>

§ 4º. Com a Instrucção Publica, dous contos oitocentos e sessenta mil r.^s 2.860\$000

A saber

1º. Vencimentos aos Professores de Latim da Capital e da Villa do Poconé.....	800\$000
2º. Ditos a quatro Professores de primeiras Letras na Capital, Villas do Diamantino e Poconé e Cidade de Mato-grosso na rasão de 360\$000 reis a que ficão elevados os ordenados dos mesmos.....	1.440\$000
3º. Vencimento á Professora de meninas.....	500\$000
4º. Aluguel de casas para o ensino das meninas.....	<u>120\$000</u>

§ 5º. Com o Culto Publico, cinco contos oitocentos e sessenta mil reis. 5.860\$000

A saber

1º. Congruas a trez Vigarios Callados.....	1.200\$000
2º. Ditas a dez Vigarios encommendados.....	3.000\$000
3º. Dita ao Vigario de Mato-grosso.....	500\$000
4º. Dita aos Coadjuutores da Sé e de Mato-grosso.....	400\$000
5º. Guisamento e Fabrica da Sé.....	240\$000
6º. Ditas a treze Igrejas Parochiaes na rasão de 40\$000 reis cada huã.....	<u>520\$000</u>

§ 6º. Com a Illuminação da Cidade, dous contos quatrocentos e sessenta mil reis 2.460\$000

A saber

1º. Para o costeo de 61 lampeões	2.160\$000
2º. Para o concerto dos mesmos	<u>300\$00</u>

§ 7º. Com as Collectorias exaccção das Rendas, tres contos e seiscentos mil reis 3.600\$000

§ 8º. Com as estradas e navegações que se limitará aos indispensaveis concertos de barcas e pontes, trezentos mil reis. 300\$000

§ 9º. Com pagamento da divida passiva, quinhentos e setenta e nove mil e noventa e cinco reis. 579\$095

A saber

1º. Pagamento ao arrematante dos lampeões Joaquim Candido Jarcem dos annos anteriores ao financeiro de 1845 á 1846.....	469\$825
2º. Dito a Ricardo Ribeiro Dutra, de sustento aos presos pobres no financeiro de 1844 a 1845.....	<u>109\$270</u>

§ 10º. Com brinde aos Indios Cabaças aldeados no Jaurú, duzentos mil reis.... 200\$000

§ 11º. Com despesas imprevistas, cento e vinte mil reis..... 120\$000

Capítulo 2º.

Da Receita

Artº. 2º. A Receita Provincial para o anno financeiro do 1º de Julho de 1846 a 30 de Junho de 1847 constará das seguintes imposições.

- § 1º. Decima dos predios Urbanos.
- § 2º. Taxa de heranças e legados.
- § 3º. Novos e Velhos Direitos.
- § 4º. Meia Siza de escravos.
- § 5º. Imposto de 1:600 sobre o gado que morto for vendido no todo ou em parte para o consumo.
- § 6º. Dito de patentes para o fabrico d' agua-ardente que poderão ser concedidas em qualquer tempo que ellas forem requeridas.
- § 7º. Dito sobre licenças para venda d'agua-ardente pelo miudo.
- § 8º. Dizimos Provinciaes
- § 9º. Passagem de rios.
- § 10º. Productos das Barreiras.
- § 11º. Multa sobre os contribuintes morosos.
- § 12º. Imposto sobre as casas de leilão e modas.
- § 13º. Cobrança da divida anterior a 1836.
- § 14º. Dita posterior a 30 de Junho de 1836.
- § 15º. Emolumentos da Secretaria d' Assembléa.
- § 16º. Ditos da Secretaria do Governo e Contadoria.
- § 17º. Dizimos da Poaia.
- § 18º. Donativos e terças partes dos Officios de Justiça.
- § 19º. Dons gratuitos, reposições e alcance de Collectores.
- § 20º. Taxa sobre as patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- § 21º. Imposto de 5 por cento do ordenado dos Empregados, que obtiverem licenças com vencimentos.
- § 22º. Dito sobre o papel sellado para aquisição de escravos.
- § 23º. Dito de 10\$000 reis sobre cada huã rede de pescar.

Capítulo 3º.

Disposições Geraes

Artº. 3º. O Governo fará arrematar o imposto dos dizimos, dividindo o territorio da Provincia em

ramos, dos quaes, cada hum, poderá conter mais de huma Parochia, conforme as vantagens offerecidas pelos licitantes.

Artº. 4º. Estas arrematações serão feitas com as mesmas seguranças, e cautelas com que se procede acerca da passagem dos rios, servindo de base para ellas os rendimentos do anno financeiro de 1838 á 1839.

Artº. 5º. Só no caso de não haver licitantes poderão os disimos ser arrecadados pelas Collectorias a que forem relativas as Parochias, ou ramos que deixarem de ser arrematados.

Artº. 6º. Quando pela segregação dos disimos alguma Collectoria ficar consideravelmente desfalcada, o Governo poderá supprimil-a, fazendo arrematar tãobem os mais impostos.

Artº. 7º. As porcentagens, que vencem os Collectores das Rendas Provinciaes, serão descontadas, na rasão de dez por cento ao da Capital, na de vinte ao de Mato-grosso, e na de quinze a todos os mais.

Artº. 8º. Fica inhibido o Cidadão Joaquim de Almeida Falcão de continuar na construcção da ponte do rio Coxipó-merim, que por contracto de arrematação firmado em 21 de Junho de 1841, se obrigou a concluir dentro do praso de dous annos.

Artº. 9º. A recisão do contracto levada a effeito pella falta de seu cumprimento por parte do arrematante, não só por que não dêo a obra no tempo estipulado, como por que a parte principiada acha-se fora do systema, da planta obriga o mesmo arrematante a repôr á Fazenda Provincial todas as quantias que por conta da arrematação tiver recebido e na mesma especie em que recebeo.

Artº. 10º. Se trinta dias depois da publicação desta Lei, o arrematante, ou seu fiador, não recolher ao Cofre Provincial as quantias que por conta do citado contracto tiver recebido, o Governo mandará proceder a arrecadação executivamente, ficando neste caso, sujeito o arrematante a todas as despezas que a Fasenda Provincial fizer para levar a effeito a arrecadação.

Artº. 11º. O quantitativo que arrecadado fôr em virtude dos artigos 9º e 10º será conservado em deposito no Cofre Provincial até ulterior deliberação d' Assembléa, sobre os meios d' applical-a convenientemente na construcção da ponte do rio Coxipó merim, a que fica exclusivamente destinado.

Artº. 12º. O Procurador Fiscal da Fasenda Provincial perceberá, sem outro algum vencimento, a comissão de vinte e cinco por cento de todas as quantias, cuja arrecadação promover, ficando assim revogadas as Leis Provinciaes nº 2 de 10 d' Abril de 1839, e a de nº10 de 12 d' Agosto de 1835, na parte em que concede ordenado ao Procurador Fiscal.

Artº. 13º. Aos que em virtude da presente Lei se tornarem credores do Cofre Provincial, e tiverem de pagar impostos se aceitará compensações, ficando o Thesoureiro responsavel pelas que aceitar de credores não originarios.

Artº. 14º. Não se arrecadará no Municipio de Mato-grosso o imposto dos dizimos, e o de 1:600 sobre o gado morto para o consumo.

Artº. 15º. Fica suspenso o provimento das Cadeiras vagas de Geometria, Francez, Rhetorica e Philosophia, e as de instrucção primaria do 2º gráo.

Artº. 16º. Ficão supprimidas as Cadeiras de primeiras letras a excepção das da Capital, Cidade de Mato-grosso e Villas do Poconé e Diamantino.

Artº. 17º. Fica suspenso o pagamento das congruas dos lugares vagos de Coadjuutores das Villas do Diamantino e Poconé.

Artº. 18º. São declaradas suspensas as Leis Provinciaes nº 10 de 2 de Maio de 1839, á de nº 4 de 11 d' Abril de 1842, e a de nº 7 de 30 d' Agosto de 1843.

Artº. 19º. Ficão revogadas todas as disposições das Leis Provinciaes em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém, salvas as disposições de direito quanto aos Artigos nono e decimo. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Mato-grosso aos vinte e dous d' Agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Ricardo J.º Gomes Jardim

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza para o anno financeiro do 1º de Julho de 1846 a 30 de Junho de 1847 com a restricção, e na fórmula acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi sellada e publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Governo aos 24 d'Agosto de 1846.

O Off.^{al} Maior, servindo de Secret.º

Francisco Vieira de Barros Junior.

Registada af.¹⁴⁷.v. do L.º 2º de Leis. Secretaria do Governo de Mato-grosso, 25 d'Agosto de 1846.

Domingos Dias da Costa